



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: OLAM AGRICOLA LTDA.

ENDEREÇO: RUA GOIÁS, 1899, LIBERDADE, CACOAL/RO - CEP 76967- 494

PAT Nº: 20242900400025

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/08/2024

CAD/CNPJ: 07.028.528/0027-57

CAD/ICMS: 00000004537521

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/35/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS em operação com fim específico de exportação sem apresentar o regime especial de exportação. 2. Defesa tempestiva 3. 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou remessa de mercadorias adquiridas de terceiros com fins de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação previsto no art.143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

A infração foi capitulada nos artigos Artigos 142, 143 e 67, todos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 668.574,00 (Vr da operação) x 12% = R\$ 80.228,88; Multa = R\$ 80.228,88 x 90% = R\$ R\$ 72.205,99; total: R\$ 152.434,87.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 06.09.2024, por via DOE, apresentando defesa tempestiva..

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que mesmo ausente o Regime de Exportação, as mercadorias objeto da remessa efetuada na nota fiscal 8324, foram efetivamente exportadas.

Vinculadas a ela, estão as respectivas notas de remessa: Notas nº 4453, 4456 e 4457 (Doc. 04 anexo), que constam registradas no SISCOMEX.

A autuada realiza e realizou, de fato, operações de exportação. A legislação tributária, especialmente quando interpretada à luz do princípio da verdade material não pode impor exigências formais que contrariem a realidade dos fatos ou que afastem a efetiva natureza da legislação com base em obrigação secundária.

Colaciona decisões do TATE se manifestando pela improcedência da cobrança de imposto e multa, quando comprovada a efetiva exportação.

Requer o cancelamento do auto de infração, com base no princípio da verdade material.

Subsidiariamente, solicita a recapitulação da multa, por estar em descompasso com a jurisprudência do TATE, devendo ser retificada para art. 77, VII, alínea “k” da Lei 688/86.

Assim, com base na jurisprudência maciça deste Tribunal, é de se esperar o cancelamento total da autuação, e, por eventualidade, se cabível a cobrança de multa, que se aplique a sua reclassificação, para afastar a penalidade de 90% sobre o imposto, aplicando-se a inteligência do Art. 77, inciso VII, “k” da Lei nº 688/86.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação é que o sujeito passivo realizou remessa de mercadorias adquiridas de terceiros com fins de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação previsto no art.143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre

essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 142. São operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação aquelas realizadas por contribuintes localizados no território do Estado de Rondônia e destinadas a um dos seguintes estabelecimentos de outra Unidade da Federação para promoverem sua exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula primeira)

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com o fisco, o contribuinte teria remetido mercadoria com fim específico de exportação, sem no entanto, possuir Regime Especial de Exportação.

Ao analisar os autos, verifico que a acusada não apresentou o regime especial previsto no artigo 143, do Anexo X do RICMS/RO, descumprindo obrigação acessória.

É sabido que, nas operações destinadas a exportação não incide o ICMS.

Art. 3º O imposto não incide sobre: (Lei 688/96:)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21).

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;

Com a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território de Rondônia, o fisco instituiu o regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, obrigação de todos os contribuintes que atuam nesse segmento.

Sobre as obrigações acessórias dispõe o CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A impugnante admite ter descumprido a legislação por não possuir o regime especial de exportação; entretanto, afirma que as mercadorias em questão foram efetivamente exportadas,

conforme notas fiscais 4453, 4456 e 4457, emitidas pelo exportador, que referenciam que tais mercadorias são objeto da NF-e 8324. Anexou cópias das DUE que comprovariam a exportação. Este julgador, em homenagem ao princípio da verdade material, efetuou pesquisa no site do SISCOMEX, <https://portalunico.siscomex.gov.br/duex/#/consulta/consulta-filtro?perfil=publico>, tendo como parâmetro as chaves de acesso das notas fiscais citadas, que confirmam a exportação das mercadorias, no prazo estabelecido na legislação tributária.

Em razão do que foi exposto, a cobrança do ICMS é indevida, mantendo-se a penalidade em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Crédito tributário indevido:

ICMS R\$ 80.228,88

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 72.205,99 (Setenta e dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos).

A multa foi extinta em razão do pagamento (art. 156, I do CTN)

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, Data: **20/02/2025**, às **19:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.